



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



"VIII - rendimentos de aplicações financeiras e resultados de fundos de investimento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 11 de dezembro de 2025.

Eduardo Pimentel Slaviero : Prefeito Municipal

LEI Nº 16639

Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos e processos seletivos públicos no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre concursos e processos seletivos públicos para provimento de cargos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

Parágrafo único. Os concursos e processos seletivos públicos serão regidos por esta Lei, pelas leis e regulamentos específicos, no que forem compatíveis, e pelos respectivos editais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Concurso Público: processo de seleção aberto à população para preenchimento de vagas em cargos públicos de provimento efetivo, regidos pelo regime estatutário; e

II - Processo Seletivo Público: processo de seleção aberto à população para preenchimento de vagas em empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º O concurso e o processo seletivo públicos têm como objetivo a seleção isonômica de candidatos por meio de avaliação de conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho do cargo ou emprego público.

§ 1º É vedada em qualquer fase ou etapa do certame a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

§ 2º O prazo de validade do concurso ou processo seletivo público será de até 2 (dois) anos, contados da publicação da homologação do resultado final, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 3º Em caso de retificação da homologação do resultado final, o prazo de validade será computado a partir da data da publicação original, permanecendo inalteradas as contagens temporais já iniciadas.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO E DO PLANEJAMENTO

Art. 4º A abertura de concurso ou processo seletivo público compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante autorização expressa e fundamentada.

Parágrafo único. A autorização para abertura do certame será precedida, minimamente, de:

I - demonstração da necessidade de provimento das vagas;



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



- II - indicação das disponibilidades orçamentária e financeira;
- III - atendimento aos limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- IV - observância às normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoal coordenar, orientar e assessorar os órgãos e entidades no planejamento e execução dos concursos e processos seletivos públicos.

Art. 6º A execução do concurso ou processo seletivo público poderá ocorrer:

- I - por execução direta, pela própria Administração Pública Municipal; e
- II - por execução indireta, mediante contratação de instituição especializada, selecionada segundo as normas de licitação.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

Art. 7º Para cada concurso ou processo seletivo público será designada Comissão Organizadora, composta por número ímpar de servidores ou empregados públicos efetivos.

§ 1º Compete à Comissão Organizadora:

- I - planejar e estruturar o certame em todas as suas etapas;
- II - elaborar o edital normativo;
- III - coordenar e fiscalizar a execução do certame;
- IV - responder aos recursos de sua competência; e
- V - resolver os casos omissos.

§ 2º Os membros da Comissão Organizadora assinarão termo de responsabilidade e confidencialidade.

Art. 8º Na execução direta, será designada Comissão Examinadora, com qualificação nas áreas de conhecimento do certame, competindo-lhe:

- I - elaborar e avaliar as provas de conhecimentos;
- II - aplicar e avaliar as demais provas previstas no edital; e
- III - analisar títulos, quando couber.

Art. 9º Na execução indireta, a instituição contratada constituirá Comissão Examinadora nos termos do artigo anterior, assegurando o sigilo das provas e submetendo-se à supervisão da Comissão Organizadora.

Art. 10. É vedada a participação nas Comissões de:

- I - candidato inscrito no certame;
- II - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de candidato; e
- III - pessoa com vínculo em entidades de preparação para concursos públicos.

CAPÍTULO IV

DO EDITAL NORMATIVO

Art. 11. O Edital Normativo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e em meio eletrônico oficial, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de realização da primeira prova.

Art. 12. O edital normativo deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do órgão ou entidade promotores e da instituição executora, quando houver;
- II - denominação, atribuições, jornada de trabalho e remuneração do cargo ou emprego público;
- III - número de vagas para ampla concorrência e para ações afirmativas;
- IV - requisitos para investidura ou contratação;
- V - procedimentos, local, prazo e valor da taxa de inscrição;
- VI - hipóteses de isenção ou redução da taxa de inscrição;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



VII - etapas do certame, com indicação de caráter eliminatório e/ou classificatório; VIII - conteúdo programático e formas de avaliação;

IX - critérios de classificação e desempate;

X - procedimentos e prazos para recursos;

XI - prazo de validade e possibilidade de prorrogação; e

XII - cronograma.

CAPÍTULO V

DAS ETAPAS E MODALIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 13. O concurso e o processo seletivo público compreenderão, no mínimo, avaliação por provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas, conforme a natureza e complexidade do cargo ou emprego público, as seguintes modalidades de avaliação:

I - prova escrita objetiva e/ou discursiva;

II - prova de títulos;

III - prova prática;

IV - prova oral;

V - prova de aptidão física;

VI - avaliação psicológica;

VII - investigação social; e

VIII - curso de formação profissional.

Art. 14. As provas avaliarão conhecimentos, habilidades e competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público.

§ 1º As provas poderão ter caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

§ 2º O edital especificará, para cada prova, os critérios de avaliação, pontuação e aprovação.

Art. 15. A prova de títulos, quando prevista, terá caráter classificatório e pontuará títulos relacionados à formação e experiência profissional exigida para o cargo.

Art. 16. O curso de formação profissional, quando previsto, poderá ser realizado como etapa do concurso ou processo seletivo público ou como fase do processo admissional, conforme estabelecido no edital.

Parágrafo único. Quando realizado como etapa do concurso, o curso de formação terá caráter eliminatório e classificatório.

Art. 17. As leis específicas, que regulamentam os planos de carreira, estabelecerão as modalidades de avaliação complementares ou específicas, observadas a natureza, a complexidade e as atribuições de cada cargo ou emprego público.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA DE VAGAS

Art. 18. Fica assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscrever nos concursos e processos seletivos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, observadas as disposições contidas nesta Lei e em Decreto específico.

§ 1º Será reservado às pessoas com deficiência o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas ofertadas em concursos e processos seletivos públicos.

§ 2º Quando a aplicação do percentual resultar em número decimal, este será arredondado para o número inteiro imediatamente superior, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas.

§ 3º O percentual será aplicado sobre o total de vagas de cada cargo ou emprego público.

§ 4º Na hipótese de surgimento de vagas adicionais às originalmente ofertadas em edital normativo, serão adotados os mesmos critérios de reserva de vagas aplicados naquelas inicialmente disponibilizadas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 5º O provimento das vagas, respeitadas as regras desta Lei, obedecerá à ordem de classificação, bem como aos critérios de alternância e proporcionalidade entre as vagas de ampla concorrência e as reservadas.

§ 6º Para fazer jus à reserva, o candidato deverá:

I - declarar-se pessoa com deficiência no ato da inscrição; e

II - apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, com indicação do código da Classificação Internacional de Doenças - CID.

Art. 19. O candidato com deficiência participará do certame em igualdade de condições com os demais candidatos quanto a:

I - conteúdo programático das provas;

II - critérios de avaliação e aprovação;

III - pontuações mínimas para classificação; e

IV - horário e local de aplicação das provas.

§ 1º Serão asseguradas adaptações razoáveis e utilização de tecnologias assistivas, mediante requerimento fundamentado do candidato.

§ 2º A investidura do candidato com deficiência que tenha participado do concurso ou processo seletivo público e obtido classificação em vagas reservadas estará condicionada à comprovação de aptidão para o exercício do cargo ou emprego público, a ser verificada por meio de avaliação específica, nos termos de Decreto regulamentador aplicável.

Art. 20. A reserva de vagas para a população negra e povos indígenas observará o disposto na Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Art. 21. O resultado final será publicado em listas distintas:

I - lista de ampla concorrência;

II - lista de candidatos às vagas reservadas às pessoas com deficiência; e

III - lista de candidatos às vagas reservadas à população negra (pretos e pardos) e povos indígenas.

Art. 22. Os critérios de desempate observarão, minimamente:

I - idade mais elevada, conforme Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso); e

II - proficiência em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nos casos cabíveis, conforme Lei nº 15.482, de 22 de agosto de 2019.

Art. 23. A homologação do resultado final será publicada no Diário Oficial Eletrônico, contendo a descrição das ocorrências de todas as etapas.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO

Art. 24. São requisitos mínimos exigidos para o ingresso em cargo ou emprego público:

I - ser brasileiro nato, naturalizado ou, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal;

II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos e idade máxima inferior ao limite para a aposentadoria compulsória até a data da posse ou contratação;

III - possuir escolaridade exigida para o cargo ou emprego público, até o ato da posse ou contratação;

IV - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

V - estar em dia com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



VI - ter boa conduta;

VII - ter boa saúde;

VIII - possuir aptidão para o exercício do cargo ou emprego público; e

IX - atender as condições previstas em Edital Normativo e legislação específica do cargo ou emprego público.

CAPÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 25. A convocação dos candidatos classificados para entrega de documentação e agendamento de exame médico ocupacional será realizada por meio de edital específico publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 1º A publicação no Diário Oficial é o meio oficial e obrigatório de comunicação, sendo condição indispensável para validade da convocação e constitui marco inicial para contagem de prazos.

§ 2º Sem prejuízo da publicação oficial, a Administração Pública poderá realizar comunicações complementares por:

I - portal de processos seletivos do Município;

II - correio eletrônico (e-mail);

III - aplicativos de mensagens instantâneas;

IV - mensagem de texto (SMS);

V - telegrama; e

VI - outros recursos tecnológicos disponíveis.

§ 3º As comunicações complementares têm caráter facultativo e informativo, não substituindo a publicação oficial nem gerando obrigações para a Administração em caso de não recebimento.

§ 4º A utilização de recursos tecnológicos para comunicações complementares depende de fornecimento voluntário de dados e anuência expressa do candidato.

§ 5º É de exclusiva responsabilidade do candidato:

I - acompanhar as publicações no Diário Oficial e no portal de processos seletivos do Município;

II - manter atualizados seus dados cadastrais; e

III - informar alterações de contato.

Art. 26. A Administração Pública não se responsabiliza por falhas técnicas nos serviços de telecomunicações, internet ou aplicativos que impeçam a entrega de comunicações complementares.

Art. 27. O não comparecimento no prazo estabelecido em edital para entrega da documentação e agendamento do exame médico ocupacional implicará a eliminação do candidato do certame.

Art. 28. É facultado ao candidato solicitar, uma única vez, deslocamento para o final da lista classificatória, mediante requerimento, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. O candidato, que solicitar o deslocamento para o final de lista classificatória e que esteja concorrendo simultaneamente em mais de uma modalidade de concorrência (ampla concorrência, pessoa com deficiência e/ou população negra e povos indígenas), será reclassificado para o final de todas as listas em que estiver inscrito.

CAPÍTULO X

DO EXAME MÉDICO OCUPACIONAL

Art. 29. O exame médico ocupacional, de caráter eliminatório, tem como objetivo atestar, por meio de avaliação clínica, a aptidão física e mental do candidato para o exercício do cargo ou emprego público.

§ 1º O exame médico ocupacional será realizado pela Administração Pública e compreenderá anamnese, exame físico e avaliações complementares de acordo com os requisitos do cargo e a critério do médico examinador.

§ 2º Poderão ser exigidos em edital exames complementares necessários à avaliação da aptidão do candidato, sendo de sua responsabilidade a realização e o custeio.



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**



§ 3º Exames complementares requeridos pelo médico examinador serão custeados pela Administração Pública.

§ 4º Conforme as peculiaridades do cargo ou emprego público, poderá ser exigido exame toxicológico, nos termos do edital, sendo de responsabilidade do candidato sua realização e custeio.

Art. 30. Ao final do exame médico ocupacional, será emitido Atestado de Saúde Ocupacional com resultado apto ou inapto para o cargo ou emprego público.

§ 1º O Atestado de Saúde Ocupacional tem prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Caso a nomeação ou contratação não ocorra dentro do prazo de validade, a Administração custeará a atualização dos exames necessários.

§ 3º O candidato considerado inapto poderá interpor recurso, devidamente fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de emissão do atestado.

Art. 31. Não haverá segunda chamada para a realização do exame médico ocupacional, acarretando a eliminação do candidato a ausência ao exame agendado ou o não atendimento às solicitações previstas em edital ou determinadas pelo médico examinador.

Art. 32. A admissão de pessoas com deficiência observará o disposto em legislação e regulamento específicos.

CAPÍTULO XI

DA NOMEAÇÃO, POSSE E CONTRATAÇÃO

Art. 33. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital normativo tem direito à nomeação ou contratação durante o prazo de validade do certame, desde que constatada a regularidade documental e a aptidão no exame médico ocupacional.

Parágrafo único. A classificação além do número de vagas constitui mera expectativa de direito à nomeação ou contratação.

Art. 34. A convocação para nomeação ou contratação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e proporcionalidade entre as listas de ampla concorrência e as de reserva de vagas. Art. 35. A nomeação ou contratação está condicionada a:

I - comprovação dos requisitos de ingresso;

II - aprovação em exame médico ocupacional; e

III - atendimento às normas sobre acumulação de cargos públicos.

Parágrafo único. A comprovação de escolaridade poderá ocorrer até a data da posse ou da contratação.

Art. 36. A posse em cargo público ocorrerá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da nomeação, podendo ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada e aceite da Administração Pública.

§ 1º O exercício das atribuições do cargo terá início na data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se não ocorrer a posse no prazo estabelecido.

§ 3º O servidor que tomar posse, mas não entrar em exercício e não solicitar exoneração dentro do prazo de 15 (quinze) dias, será exonerado do cargo, por iniciativa da Administração Pública.

Art. 37. A contratação para emprego público será formalizada mediante assinatura de contrato de trabalho, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O início das atividades ocorrerá na data estabelecida no contrato.

§ 2º O empregado público que assinar o contrato, mas não iniciar as atividades e não solicitar rescisão dentro do prazo de 15 (quinze) dias, terá seu contrato rescindido unilateralmente pela Administração Pública.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoal editará normas complementares para execução desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 39. A Lei nº 14.487, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 1º do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A escolaridade mínima para ingresso nos empregos públicos ora criados será a de ensino médio completo." (NR)

II - acrescenta §§ 3º a 10 ao art. 1º com a seguinte redação:

"§ 3º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 4º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 5º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do § 4º deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 6º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º A área geográfica a que se refere o inciso I do § 4º deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família, decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 8º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do § 4º deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

§ 9º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 10. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do § 9º deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos." (NR)

Art. 40. O inciso IV do art. 3º da Lei nº 15.542, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - acima de 2.001 representados: mínimo de 3 dirigentes, acrescentando-se mais 1 dirigente para cada grupo de 1.000 representados, até o limite de 10 (dez)." (NR)

Art. 41. O § 4º do art. 2º da Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Não haverá reserva quanto o quantitativo de vagas ofertadas para o cargo ou emprego público ou para a área regionalizada, se cabível, for igual ou inferior a três, em decorrência da aplicação da regra de arredondamento fixada no § 3º." (NR)

Art. 42. Fica alterado nos Anexos I-A, I-C, I-D, I-E, I-G, da Lei nº 16.198, de 28 de agosto de 2023, no quadro do Grupo Ocupacional Superior, a nomenclatura do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional para "Analista Administrativo", ficando atualizado o Anexo II - Tabelas Salariais do Grupo Ocupacional Superior para refletir a nova denominação, sem alteração de níveis, padrões ou referências.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



§ 1º Fica aprovado o Núcleo Básico de atribuições do cargo de Analista Administrativo, segundo o disposto abaixo:

I - Elaborar, planejar, analisar, articular, desenvolver, coordenar, executar, monitorar e avaliar planos, programas, projetos e ações relacionados à Administração Pública Municipal. Participar do aprimoramento dos processos e serviços prestados pela Administração Pública Municipal, verificando sua conformidade com as normas e padrões estabelecidos. Prestar apoio técnico nas questões de interesse do Município de Curitiba, coletando, analisando e organizando dados e documentos, além de elaborar informações, relatórios e pareceres, a fim de subsidiar as tomadas de decisões.

§ 2º O detalhamento das atribuições específicas, responsabilidades, áreas de atuação e competências técnicas relacionadas ao exercício do cargo serão definidos por Decreto, limitado a complementar o Núcleo Básico previsto no § 1º.

Art. 43. O inciso II do art. 8º da Lei nº 16.201, de 28 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - graduação em Pedagogia;" (NR)

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados:

I - os arts. 11, 15, 16 e 21 da Lei nº 1.656, de 21 de agosto de 1958;

II - os arts. 8º, 11 e 15 da Lei nº 6.761, de 8 de novembro de 1985;

III - a Lei nº 8.668, de 26 de junho de 1995;

IV - os arts. 59 e 60 da Lei nº 11.000, de 3 de junho de 2004;

V - o § 1º do art. 5º da Lei nº 15.931, de 20 de dezembro de 2021.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 11 de dezembro de 2025.

Eduardo Pimentel Slaviero : Prefeito Municipal

LEI Nº 16640

Altera dispositivos da Lei nº 15.455, de 11 de junho de 2019, que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 15.455, de 11 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso V do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - suprir a carência de servidores e empregados públicos, em razão da demissão, exoneração, afastamento, aposentadoria ou falecimento, quando o quadro remanescente não for suficiente para atender adequadamente à execução do serviço público, até novo provimento por concurso público, se necessário;" (NR)

II - o § 5º do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º As contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, mesmo quando solicitadas pelas Autarquias e Fundações Públicas Municipais, deverão atender o disposto na Lei Complementar Municipal nº 101, de 25 de agosto de 2017, ou legislação correlata vigente, e serão realizadas sob a coordenação ou supervisão da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoal." (NR)

III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação: